



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES -
SMCL-SEL**

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

Termo Nº 10 - SMCL-SEL

**TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 04 (KIT
LANCHE - zona rural)**

Pregão Eletrônico nº 90009/2026/SMCL/PVH

Processo Administrativo: 002.000242/2025-40

Objeto: Registro de Preços – SRP para eventual e futura contratação de empresa especializada no **fornecimento de refeições tipo marmitex e kit lanche**, visando atender às unidades administrativas participantes e à Administração Pública direta e indireta do Município de Porto Velho.

Recorrente: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 08.821.893/0001-48;

Recorrente: ROCEL - COMERCIO DE ALIMENTACAO CNPJ: 05.307.646/0001-30

Recorrida: R M P ROMERO LTDA - CNPJ: 15.790.280/0001-56

Data limite para recursos: 13/04/2026;

Data limite para contrarrazões:16/04/2026;

Data limite para decisão: 08/05/2026

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por empresas licitantes, ora recorrentes, em face da decisão da Pregoeira que inabilitou no item 04 do certame em apreço a recorrente ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS e classificou e habilitou a empresa RMP ROMERO LTDA .

Consta dos autos que, no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, a empresa declarou-se beneficiária do regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, na condição de ME/EPP. Todavia, durante a fase de habilitação, ao proceder à análise da documentação econômico-financeira apresentada, especialmente o balanço patrimonial, a Pregoeira verificou que o faturamento da empresa extrapola os limites legais estabelecidos para enquadramento como ME ou EPP.

Diante dessa inconsistência, restou evidenciado que a declaração prestada no sistema eletrônico não correspondia à real situação jurídica e econômica da

licitante, caracterizando declaração falsa no âmbito do certame.

Com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, que impõem o dever de veracidade das informações prestadas e autorizam a desclassificação ou inabilitação de licitantes que apresentem declarações inverídicas, a Pregoeira decidiu pela inabilitação da recorrente.

De outro modo, verifica-se que a recorrente também se insurgiu contra a classificação e habilitação da empresa segunda colocada na ordem de classificação do item 04 – kit lanche, no certame em epígrafe, aduzindo supostas irregularidades que, em seu entendimento, comprometeriam a validade da decisão administrativa.

No mesmo sentido, a empresa ROCEL igualmente apresentou irresignação quanto à classificação e habilitação da recorrida, apontando fundamentos próprios em suas razões recursais.

Diante disso, passa-se à análise individualizada das alegações apresentadas pelas recorrentes, considerando os elementos constantes dos autos, os documentos de habilitação, bem como os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, que regem os procedimentos licitatórios.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assegura-se aos licitantes o direito à interposição de recurso administrativo contra os atos praticados no curso do procedimento licitatório, observando-se o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de decisões proferidas pela Administração. (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, iniciando-se a partir da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso

No âmbito do pregão eletrônico, a sistemática recursal exige, ainda, a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, sob pena de preclusão consumativa, em consonância com os princípios da celeridade, eficiência e segurança jurídica.

No caso concreto, verifica-se o atendimento integral dos pressupostos de admissibilidade recursal, haja vista que:

- a recorrente manifestou, de forma tempestiva, imediata e motivada, a intenção de recorrer durante a sessão pública, por meio do sistema eletrônico oficial (COMPRASGOV);
- as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal;
- houve regular protocolização das peças recursais no sistema eletrônico, em conformidade com o instrumento convocatório;
- foi assegurado às demais licitantes o exercício do contraditório, com apresentação de contrarrazões.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade — tempestividade, legitimidade, interesse recursal e regularidade formal — impõe-se o conhecimento do presente recurso.

III - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

a) DAS RAZÕES RECURSAIS - ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

A Recorrente sustenta, em síntese, que:

Apresentou proposta mais vantajosa para o item 04 do Pregão Eletrônico nº 90009/2026, sagrando-se arrematante do referido item. Entretanto, a mesma foi inabilitada no certame licitatório, tendo como ato motivador, apresentação de declaração de enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Entretanto, o Balanço Patrimonial colacionado aos autos demonstra faturamento superior aos limites legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, restando caracterizada a incompatibilidade do porte declarado com a realidade contábil da empresa.

Argumenta que não houve má-fé, tratando-se de questão formal e de desenquadramento ainda não atualizado nos registros oficiais, sendo desproporcional a aplicação da penalidade.

Aponta contradição na decisão administrativa, que adotou rigor excessivo contra a Recorrente, mas aceitou a proposta da empresa R M P ROMERO LTDA.

Sustenta que a proposta da recorrida contém vícios graves, como erros tributários, uso de legislação de outro estado, ausência de tributos obrigatórios e preço inexequível, acrescentando ainda que *"a Administração optou por desclassificar a proposta mais vantajosa, apresentada por uma empresa idônea e de boa-fé, por uma suposta falha formal e sanável, para, em seu lugar, validar uma proposta tecnicamente falha, juridicamente insustentável e economicamente inexequível."*

Conclui que houve afronta ao interesse público, pois a Administração desclassificou a melhor proposta por falha sanável e validou outra tecnicamente e economicamente inviável.

Irresignada com a decisão que culminou em sua desclassificação, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo, fundamentando sua pretensão nos seguintes pontos de insurgência:

b) DAS RAZÕES RECURSAIS - ROCEL - COMERCIO DE ALIMENTACAO

A Recorrente formalizou sua irrisignação no ato da habilitação da empresa R M P ROMERO LTDA quanto ao Item 04, consubstanciada, em síntese, nos seguintes fundamentos: a existência de vício insanável na planilha de custos da recorrida, sob o argumento de que a **'recorrida incorreu em um erro crasso e insuperável: utilizou-se de um rateio de custos operacionais e logísticos que contemplava o volume de outros itens do edital (Itens 02 e 03) para os quais ela não foi arrematante. Ao diluir seus custos fixos considerando uma economia de escala baseada na soma dos itens 02 e 03, contratos que a empresa não firmará com esta Administração, a licitante apresentou uma planilha, cujas bases de cálculo são irreais e incompatíveis com o lote que efetivamente venceu**

A Recorrente manifestou sua irrisignação no momento em que a empresa R M P ROMERO LTDA foi declarada habilitada para o Item 04, apontando, em síntese,

os seguintes fundamentos: vício insanável na planilha de custos da recorrida, argumentando que a "*recorrida incorreu em um erro crasso e insuperável: utilizou-se de um rateio de custos operacionais e logísticos que contemplava o volume de outros itens do edital (Itens 02 e 03) para os quais ela não foi arrematante. Ao diluir seus custos fixos considerando uma economia de escala baseada na soma dos itens 02 e 03, contratos que a empresa não firmará com esta Administração, a licitante apresentou uma planilha, cujas bases de cálculo são irreais e incompatíveis com o lote que efetivamente venceu*"

Ademais, sustenta a tese de inexecuibilidade material da proposta, asseverando que tal condição decorre da inobservância das especificações do Termo de Referência, o qual destina o Item 04 à zona rural do Município de Porto Velho. Nesse sentido, destaca que a logística complexa e onerosa para a entrega do objeto não foi devidamente mensurada, sendo a planilha de custos omissa e deficitária quanto às despesas operacionais indispensáveis.

Aborda ainda a recorrente, quanto à suposta declaração falsa apresentada pela recorrida, quanto ao cumprimento da cota de aprendizes. Assevera que edital determina no subitem 4.2.1, alínea "b" e "e" a condição de que não emprega menores, salvo na condição de aprendiz. Assim, a recorrida apresentou declaração quanto ao emprego de menor, a partir de quatorze anos na condição de aprendiz, porém, a recorrente anexou a sua peça recursal "*Certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, emitida em 08/04/2026, atesta de forma inequívoca, com base nos registros do eSocial, que a empresa Recorrida empregava, em 05/04/2026, aprendizes em número inferior ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.*"

b) DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a **Recorrida: R M P ROMERO LTDA - CNPJ: 15.790.280/0001-56** pugnou pelo desprovisionamento do recurso administrativo, reiterando a higidez do certame e a legalidade dos atos que a sagraram vencedora. Em suma, fundamenta sua resistência nos seguintes pontos:

Contra argumenta a recorrida que sua proposta de preços para o item 04, foi plenamente exequível e que as supostas falhas apontadas em sua planilha de composição de custos, trata-se de meros erros formais, asseverando que a tese da recorrente quanto a diluição de custos fixos é uma alegação iverídica. Argumenta ainda que quanto a metodologia de cálculo de ICMS, são questões irrelevantes para fins de habilitação, uma vez que a recorrida se comprometeu a executar o objeto e pagar todos os impostos devidos.

Outrossim, a recorrida discorre sobre a exequibilidade de sua proposta, asseverando que a exequibilidade não é medida pela margem de lucro, mas sim pela sua capacidade de cobrir os custos de sua execução.

Concernente à declaração sobre a cota de aprendizes, aborda a recorrida que "*A Lei nº 14.133/2021, de fato, exige em seu art. 63, IV, que a licitante apresente uma "declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos". Contudo, essa declaração representa o compromisso da empresa em se adequar e manter a conformidade com a legislação durante a vigência do futuro contrato*", acrescentando que a fiscalização do cumprimento dessa cota é matéria afeta à execução contratual.

Colaciona para corroborar em seus argumentos, julgados do Tribunal de Contas da União deliberando que tal questão deve ser verificada na fase contratual. Asseverando ainda, que a sua declaração apresentada trata-se de um compromisso futuro e não um atestado absoluto.

Por fim, requereu a recorrida a manutenção integral da decisão que classificou sua proposta de preços e a habilitou no certame em apreço.

IV - DO MÉRITO

1. Da inabilitação da empresa ELLO por apresentar declaração indevida de porte (ME/EPP)

Superada a fase de admissibilidade, submete-se o objeto recursal ao crivo do mérito administrativo. A controvérsia reside na legalidade da inabilitação da recorrente ELLO e na manutenção da classificação da empresa RMP ROMERO (recorrida), sob o prisma da exequibilidade, regularidade documental e técnica.

A recorrente ELLO sustenta que sua inabilitação por declaração indevida de porte (ME/EPP) seria excesso de formalismo. Contudo, tal tese não subsiste ao exame da legalidade estrita.

O benefício do tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006 é condicionado ao faturamento real da empresa. Ao colacionar aos autos Balanço Patrimonial que confessa faturamento superior ao limite legal, a licitante incorre em vício insanável de boa-fé objetiva. Não se trata de "erro formal", mas de declaração falsa de condição jurídica essencial. A jurisprudência pátria e a Lei nº 14.133/2021 vedam a convalidação de atos que comprometam a isonomia. Portanto, a inabilitação da ELLO é medida imperativa, sob pena de a Administração anuir com uma fraude ao sistema de cotas e preferências legais.

Nesse sentido, compulsando-se os autos, verifica-se que a documentação de habilitação da Recorrente ELLO COMÉRCIO, especificamente no que tange à qualificação econômico-financeira, foi submetida ao crivo da Assessoria Técnica Contábil deste órgão. O referido setor especializado, após análise detida, exarou manifestação técnica no ID (0703624), nos seguintes termos

Consta no sistema Comprasnet que a licitante declarou usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP). No entanto, a análise a Demonstração do Resultado do Exercício encerrado em 31/12/2024 evidencia que a empresa auferiu receita bruta operacional no montante de R\$ 5.894.653,61, valor que excede o limite máximo de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Dessa forma, nos termos da legislação vigente, o excesso de receita bruta implica o desenquadramento obrigatório do enquadramento diferenciado a partir do exercício subsequente, ou seja, desde 01/01/2025.

Adicionalmente, verificou-se, na consulta pública da Receita Federal do Brasil, que a empresa se encontra excluída do regime do Simples Nacional desde 30/03/2022, e, na ficha de atualização cadastral da Inscrição Estadual da empresa consta "regime normal".

Ressalte-se que a informação constante no SICAF, no cartão do CNPJ e na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Rondônia, emitida em 05/02/2026, indicando o porte como Empresa de Pequeno Porte (EPP), possui natureza meramente declaratória, não se sobrepondo ao critério da receita bruta.

Nesse sentido, para fins de enquadramento, o critério objetivo da receita bruta anual, devidamente comprovado por meio das demonstrações contábeis, sendo responsabilidade da empresa a manutenção da atualização de seus dados cadastrais perante os órgãos competentes.

*Dessa forma, a manutenção da declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), mesmo diante de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza prestação de **declaração inverídica no âmbito do procedimento licitatório**, com potencial de obtenção indevida de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.*

*Conclui-se, portanto, que a licitante **não se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte**, encontrando-se sua situação cadastral desatualizada quanto ao porte empresarial declarado, não fazendo jus ao tratamento diferenciado e favorecido previsto na referida legislação.*

Dessarte, depreende-se da moldura fática e normativa que a RECORRENTE incorreu na obrigatoriedade de efetivar o seu desenquadramento a partir do exercício de 2025. Insta asseverar que, consoante o exame técnico da Assessoria Contábil deste órgão, verificou-se, via consulta aos cadastros da Receita Federal do Brasil, a efetiva exclusão da referida pessoa jurídica do regime do Simples Nacional, evidenciando a inobservância do dever instrumental de manter a higidez de seus dados cadastrais perante os órgãos competentes.

Ressalte-se, por oportuno, que o Simples Nacional é o nome abreviado do “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ademais, impende salientar que a [LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#) disciplina as hipóteses de exclusão do regime do Simples Nacional na ocorrência de excedência do limite de receita bruta estatuído no referido diploma legal, operando-se, nestes casos, o desenquadramento obrigatório da pessoa jurídica:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o [§ 2º do art. 3º](#);

*IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.*

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

*I - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;*

*II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;*

*III - na hipótese do inciso III do **caput**:*

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o [§ 10 do art. 3º](#); ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

*IV - na hipótese do inciso IV do **caput**:*

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no [inciso II do caput do art. 3º](#); ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no [inciso II do caput do art. 3º](#).

*§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.*

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

Dessarte, a tese de boa-fé objetiva alegada pela RECORRENTE não subsiste ao exame da legalidade estrita, porquanto a disciplina normativa atinente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelece obrigações de natureza objetiva quanto à atualização de seus dados cadastrais. No âmbito do procedimento licitatório, impõe-se à licitante a prestação de informações fidedignas e atualizadas, ônus do qual a ora recorrente não se desincumbiu no caso em apreço.

Corroborando nesse entendimento, o Tribunal de Contas da União, ao proferir os Votos do Acórdão recente 623/2025 ^[1]deliberou a questão de atualização

cadastral das empresas:

12. Acompanho o entendimento da unidade técnica de que seus argumentos não merecem prosperar. Como destacado pela AudRecursos, "a jurisprudência da Corte de Contas tem sido firme no sentido de que a responsabilidade pela manutenção, atualização e veracidade das declarações de enquadramento compete às empresas licitantes, sendo que ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a organização descumpra o art. 3º, § 9, da Lei Complementar 123/2006, o art. 13, § 1º, do Decreto 8.538/2015."

Assim, a controvérsia recursal cinge-se à legalidade da inabilitação da Recorrente, motivada pela declaração de enquadramento como Microempresa (ME), não obstante a constatação, a partir de seu balanço patrimonial, de que seu faturamento já ultrapassava o limite legal, impondo o seu desenquadramento.

No caso em análise, verifica-se que a própria documentação contábil apresentada pela Recorrente evidencia receita bruta superior ao teto estabelecido na legislação de regência, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de manutenção do enquadramento como ME. Trata-se de situação objetiva, cuja verificação independe de ato formal posterior, uma vez que o desenquadramento decorre automaticamente do excesso de receita, nos termos da legislação aplicável.

Assim, ao declarar-se como ME no certame, a Recorrente apresentou informação incompatível com sua real condição econômico-fiscal, evidenciada por seus próprios documentos, o que compromete a fidedignidade das declarações prestadas à Administração.

Cumpra ainda destacar, preliminarmente, que esta Pregoeira atuou com responsabilidade e em estrita observância à legislação vigente, bem como às disposições do instrumento convocatório, cumprindo rigorosamente todas as fases do certame. Ressalte-se, ainda, que não houve, em momento algum, tratamento diferenciado entre os licitantes, tampouco a prática de qualquer conduta em desacordo com a ordem jurídica ou voltada à satisfação de interesse pessoal.

No tocante, especificamente, aos argumentos expendidos acerca da inabilitação da Recorrente, importante consignar que, conforme será demonstrado a seguir, a decisão adotada encontra-se devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos e em estrita consonância com a legislação aplicável, não merecendo reparos.

No que concerne ao tema em debate, impende colacionar o entendimento vertido no Acórdão 1488/2022 - Plenário ^[2] do Tribunal de Contas da União. Da fundamentação exarada pelo Relator, extrai-se o seguinte excerto do voto:

"22. Enfim, é inegável que a empresa [empresa 3] se apresentou, na licitação, como ME/EPP quando, na realidade, já não era mais.

22. De fato, como comprovado pela consulta aos optantes pelo Simples Nacional, junto à Receita Federal (peça 14) , e reconhecido pela própria [empresa 3], a empresa esteve inserida no referido regime de tributação, específico de ME/EPP, entre 10/10/2017 e 31/10/2021, ocasião em que foi excluída por comunicação obrigatória.

24. A despeito disso, dois meses depois, em 30/12/2021, a [empresa 3] se declarou como ME/EPP em ofício timbrado enviado à Comissão Permanente de Licitação para o fim de participar do Pregão Eletrônico SRP 19/2021, bem como "que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação" (peça 13, pág. 60) .

25. Em regra, consoante o art. 30, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, a comunicação obrigatória com vistas à exclusão do Simples Nacional ocorre "quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º", acima do qual uma empresa, que já não é ME, deixa também de ser EPP.

26. Nessa hipótese, o art. 31, inciso V, alíneas "a" e "b", da LC 123/2006 determina que os efeitos da exclusão, ou seja, a perda dos benefícios próprios de ME/EPP, entre os quais o de preferência de contratação mediante oportunidade de desempate em licitações, prevista no art. 44, têm início a partir do mês subsequente ou de 1º de janeiro do próximo ano, a depender da margem de extrapolção do faturamento.

27. No caso da [empresa 3], que fez a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional em outubro de 2021, a fruição das vantagens de ME/EPP, no melhor dos cenários, não poderia ir além de 31 de dezembro daquele ano, ao passo que a sessão de realização do Pregão Eletrônico SRP 19/2021 aconteceu já em 5/1/2022, data que estava predefinida no edital.

28. Sendo assim, é fato que a declaração dada pela [empresa 3], quando se candidatou à licitação, sem retificá-la até a sessão de lances, certificando de que se encaixava na classificação de ME/EPP, não foi verdadeira.

29. Embora a [empresa 3] não tenha efetivamente se aproveitado do inverídico privilégio de desempate no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, ainda que convocada para tanto, este Tribunal, que ao se deparar com as primeiras situações do tipo se restringia a expedir advertência sobre a irregularidade, reorientou sua jurisprudência no sentido de que a simples participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, significa fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a praticante obtenha vantagem (v.g. Acórdãos 1797/2014, 1702/2017, 2599/2017, 1767/2021, todos do Plenário).

30. Em outras palavras, a declaração fraudulenta de licitante é punível pela mera conduta, inclusive quando decorrente de falta de cuidado na produção da informação, não se vinculando, portanto, ao resultado que sobrevier. "

Infere-se do acórdão supramencionado situação idêntica à ora submetida a exame, na qual a licitante declarou-se como ME/EPP a despeito de sua prévia exclusão do Simples Nacional. Conforme o item 29 do respectivo Voto, o TCU consolidou a tese de que a falsidade ideológica da declaração, por si só, tipifica o ilícito de fraude ao certame.

Corroborando nesse entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestou novamente quanto ao tema no Acórdão 1659-2024 PLENÁRIO^[3], consolidando o entendimento de que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, lastreada por declaração de conteúdo falso, já configura fraude à licitação. Portanto, os argumentos da boa fé objetiva da recorrente, ou ainda, as alegações de que não obteve vantagem alguma como ME e EPP não ensejam a ausência de responsabilidade da recorrente.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que **a mera participação** de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com **conteúdo falso, configura fraude à licitação**, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada ([Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário](#), de minha relatoria; 1488/2022-Plenário, de relatoria do E. Ministro Vital do Rego; 68/2021-Plenário, de relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz, entre outros tantos).

Ademais, é imperativo asseverar que a recorrente participou ativamente do item 05 do certame em apreço, reservado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Embora não tenha sagrado-se arrematante do referido item, a mera possibilidade de sagrar-se vencedora mediante o usufruto indevido de um benefício legal evidencia o potencial lesivo de sua conduta.

5 FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES / LANCHES / SALGADOS / DOCES

Exclusividade ME/EPP
Homologado

Otde solicitada: 3128
Otde aceita: 3128
Valor estimado (unitário) R\$ 25.5700

08.821.893/0001-48
ME/EPP

ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMEN.
RO

Valor ofertado (unitário) R\$ 25.5000
Valor negociado (unitário) -

PROPOSTA ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

Valor proposta (unitário | total)
R\$ 25.5700 | R\$ 79.982.9600

Valor ofertado (unitário | total)
R\$ 25.5000 | R\$ 79.764.0000

Valor negociado (unitário | total)
-

Quantidade ofertada
3128

Além de sua participação em item reservado exclusivamente à ME e EPP, a recorrente assinalou formalmente, no sistema ComprasGov, a condição de beneficiária do Tratamento Diferenciado ME/EPP. Tal circunstância afasta, de modo definitivo, a hipótese de mero equívoco involuntário ou erro material.

PORTAL EMPRESAS, ME OU EPP	DATA DE REGISTRO	TRATAMENTO DE ENQUADRAMENTO
08.821.893/0001-48 - ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	02/02/2026 10:44	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não

Tal circunstância coloca em xeque a higidez dos argumentos de boa-fé objetiva suscitados pela recorrente.

Assim, cumpre novamente asseverar, no que concerne à tese de boa-fé suscitada pela RECORRENTE ELLO, impende registrar que o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) é peremptório ao estabelecer que a fruição efetiva de benefícios é irrelevante para a configuração do ilícito. A mera participação em certame lastreada em declaração de enquadramento inverídica, subsume-se perfeitamente à hipótese de fraude à licitação.

Acrescente-se ainda que o Tribunal de Contas da União ao proferir os votos do Acórdão 623/2025-TCU-Plenário^[4], relator Min. Benjamin Zymler, firmou entendimento de que o argumento da boa-fé, e alegação de que a empresa não tinha conhecimento de seu desenquadramento não foram suficientes para afastar a aplicação de penalidade.

11. Em relação ao mérito, a recorrente alega que restou comprovada a sua boa-fé, sendo indiscutível a ausência de voluntariedade e de intenção de fraudar a licitação, visto que a empresa não tinha ciência de seu desenquadramento como ME/EPP, que decorreu do crescimento de seu faturamento em 2024.

12. Acompanho o entendimento da unidade técnica de que seus argumentos não merecem prosperar. Como destacado pela AudRecursos, “a jurisprudência da Corte de Contas tem sido firme no sentido de que a responsabilidade pela manutenção, atualização e veracidade das declarações de enquadramento compete às empresas licitantes, sendo que ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a organização descumpra o art. 3º, § 9, da Lei Complementar 123/2006, o art. 13, § 1º, do Decreto 8.538/2015.”

...

18. Dessa forma, não se observa desproporcionalidade na sanção da empresa, não devendo ser acolhido o pedido de redução do prazo.

19. Por fim, a recorrente solicita, alternativamente à penalidade de inidoneidade, a adoção de solução consensual por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entretanto tal instituto não encontra amparo jurídico na jurisprudência do Tribunal.

...

21. Diante do exposto, considero que os argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes de afastar as irregularidades que fundamentaram a sua declaração de inidoneidade. As análises técnicas confirmaram a ocorrência de fraude, razão pela qual deve ser negado provimento ao pedido de reexame

Nesse prisma, os fatos narrados evidenciam a materialidade de infração administrativa capitulada no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Tal conjuntura enseja o exercício do poder disciplinar da Administração Pública para a deflagração de processo administrativo sancionador, nos termos do art. 158 da citada norma, com o escopo de perquirir a responsabilidade da licitante:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao

funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Dessa forma, a decisão da Pregoeira mostra-se alinhada aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao dever de seleção da proposta mais vantajosa em ambiente competitivo hígido, não sendo possível admitir a permanência de licitante em condição jurídica irregular.

2. Da Higeidez da Planilha de Custos e Exequibilidade da Recorrida (RMP ROMERO)

As recorrentes sustentam que a planilha de custos da **RECORRIDA** apresentou de vícios insanáveis, o que ensejaria a inexequibilidade da proposta de preços.

Diante da natureza técnica das insurgências e considerando que no âmbito deste certame foi especialmente designada através da Portaria nº 008/2026/SMCL, uma Comissão de Análise de Exequibilidade, a qual foi responsável pelo exame técnico da planilha de composição de custos apresentada pela RECORRIDA, a Pregoeira submeteu as insurgências técnicas apresentadas pelas recorrentes ao exame da Comissão de Análise da Exequibilidade.

Assim, a referida unidade técnica procedeu ao exame das alegações das recorrentes, e após detida análise técnica, a Comissão manifestou-se por meio Documento ID (0818705) nos seguintes termos:

Insurgência da RECORRENTE ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA quanto às planilhas de composição de custos:

3. Erro Grosseiro e contradição na legislação do ICMS da recorrida

A recorrente argumenta que a recorrida RMP ROMERO LTDA fundamenta sua alíquota de ICMS em decreto do Estado de Roraima (Decreto 5.639/2023) e utiliza Convenções Coletivas de Trabalho do Estado do Amazonas. Sendo o serviço realizado integralmente em Porto Velho/RO, a utilização de legislação de outros estados demonstra que o preço foi formulado sem qualquer aderência à legislação do local da execução do contrato, constituindo falha técnica que invalida a premissa tributária da proposta.

A análise da alegação da Recorrente pelos seguintes fundamentos:

A alíquota de ICMS apresentada pela licitante é de 19,50%, percentual de alíquota praticado no Estado de Rondônia, não havendo qualquer prejuízo fiscal ou técnico. Embora verifica-se a existência de apontamento procedente quanto ao aspecto formal, consistente na menção ao decreto do Estado de Roraima e a Convenções Coletivas do Trabalho do Estado do Amazonas. Contudo, o escopo deste relatório restringe-se à análise técnica da exequibilidade da proposta com base nos dados e informações fornecidas pelo licitante, não se prestando à validação exaustiva de toda e qualquer fundamentação jurídica mencionada na planilha. Neste sentido, o erro apontado pode ser sanado sem qualquer alteração no valor final proposto.

Acrescenta-se que o objeto licitado é de fornecimento de refeições, lanches e salgados. Neste sentido, a composição do custo de mão de obra na planilha tem caráter meramente demonstrativo ou ilustrativo, não podendo a Administração Pública exigir elementos que restrinjam indevidamente a competitividade do certame. Desta forma, rejeita-se o argumento como fundamento para desclassificação da proposta.

4. Metodologia de Cálculo Tributário Ilegal (ICMS, PIS/COFINS):

No argumento da recorrente a recorrida adota metodologia de cálculo "por fora", aplicando as alíquotas de ICMS, PIS e COFINS sobre o custo dos insumos em vez de sobre a receita bruta (preço final de venda). Essa prática viola a legislação fiscal, reduz artificialmente o valor dos tributos devidos e mascara o custo real da operação. O preço final ofertado não será suficiente para arcar com a carga tributária que efetivamente incidirá sobre o faturamento do contrato.

A presente análise não abrange o exame aprofundado de matéria tributária ou fiscal, assunto esse que foge à competência técnica desta comissão no âmbito do presente procedimento licitatório.

No entanto, no que concerne à verificação da conformidade dos cálculos apresentados na planilha de custos, verifica-se que os valores dos tributos mencionados (ICMS, PIS e COFINS), e as alíquotas foram calculados sobre o preço do produto, conforme metodologia admitida na prática mercadológica e aceita pela Administração para fins de demonstração da formação do preço.

Ademais, cada licitante, ao ofertar o preço de R\$ 12,74, assume integralmente o compromisso de arcar com todos os tributos devidos por força de lei. Neste sentido, não se sustenta o argumento da recorrente.

5. Omissão de Custos Tributários Obrigatórios (IRPJ e CSLL):

Segundo a recorrente a empresa recorrida, no regime tributário Lucro Real, omite em sua planilha de custos as provisões para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A Recorrente considera este o vício mais grave, que por si só fulmina a proposta. A ausência desses tributos obrigatórios não é uma opção do licitante, mas uma ilegalidade que demonstra que o preço ofertado é inexecutável, pois desconsidera despesas compulsórias.

Trata-se de matéria exclusivamente tributária e fiscal, que incide sobre o lucro ou sobre a presunção deste, não integrando, portanto, o escopo de análise técnica desta Comissão no âmbito do presente certame licitatório.

A verificação da correta apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL compete à autoridade fiscal e a cada empresa licitante em suas obrigações tributária, fiscais e contábeis, não se inserindo nas atribuições desta Comissão, cujo foco é aferir a exequibilidade da proposta e o atendimento aos requisitos editalícios.

Conforme consolidado na jurisprudência do TCU, a planilha de custos tem caráter instrumental, e a ausência de detalhamento de determinados tributos na planilha não torna a proposta inexecutável, desde que o valor final ofertado seja suficiente para cobrir todos os custos da contratação, incluindo as obrigações tributárias.

Não prospera o argumento, por extrapolar a competência técnica desta Comissão e por não macular, por si só, a exequibilidade da proposta.

6. Margem de Lucro Fictícia e Insustentável

A Recorrente apresenta cálculo demonstrando que o lucro líquido por refeição seria inferior a R\$ 0,07, o que seria economicamente insustentável, não remunerando o capital da empresa, não cobrindo custos financeiros, não criando reservas para contingências e tornando a execução do contrato um exercício de alto risco.

A margem de lucro, embora esteja intrinsecamente ligada à proposta e à execução do objeto, refere-se à liberdade econômica da licitante, não competindo à Administração Pública arbitrar ou julgar como suficiente ou insuficiente a margem de lucro declarada pelo licitante, no âmbito do julgamento de propostas.

A Lei nº 14.133/2021 e o Edital estabelecem como critério de julgamento o menor preço, não havendo previsão de exigência de margem de lucro mínima. A exequibilidade da proposta é aferida pela capacidade de o preço ofertado cobrir os custos de execução, e não pelo percentual de lucro pretendido pela licitante.

Ressalta-se que a estratégia comercial adotada por uma empresa, incluindo a decisão de operar com margens reduzidas em determinados contratos, deve decorrer de análise prévia de mercado e de capacidade de gestão, não cabendo à Administração intervir nessa esfera, salvo se houver comprovação de que a proposta é inexecutável por não cobrir os custos mínimos de produção, o que não restou demonstrado no presente caso. Com isso, rejeita-se o argumento como fundamento para desclassificação.

7. Jurisprudência do TCU sobre Margens Excessivamente Baixas

A Recorrente cita o Acórdão 6410/2014-TCU-Plenário, que tratou de caso com "baixíssima margem de lucro" como indicativo de risco e de proposta inexecutável.

O Acórdão citado pela Recorrente deve ser analisado em seu contexto específico, não sendo aplicável de forma automática e genérica a todo e qualquer caso de margem de lucro reduzida. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera existência de margem de lucro baixa, por si só, não caracteriza inexecutabilidade. O que se exige é a comprovação de que o preço ofertado é insuficiente para cobrir os custos de execução do contrato, o que não restou demonstrado pela recorrente no presente caso.

A margem de lucro é um elemento de estratégia comercial da empresa. A licitante pode optar por margens reduzidas como forma de viabilizar ganhos de escala, de reputação ou de acesso a novos mercados. Enquanto o preço ofertado for suficiente para cobrir os custos de produção e os tributos devidos, a proposta é exequível. Razão pela qual não merece acolhimento o argumento.

Insurgência da **ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA**: quanto às planilhas de composição de custos:

8. Preço excessivamente baixo e subestimação da mão de obra

Conforme a empresa recorrente o valor ofertado pela Recorrida (R\$ 12,74) é inferior a 50% do valor estimado pelo edital (R\$ 25,57), gerando presunção legal de inexecuibilidade. Além disso, a planilha prevê apenas R\$ 0,44 por kit para mão de obra, enquanto o custo real de mercado seria de aproximadamente R\$ 2,25, resultando em uma subestimação superior a R\$ 255.000,00 no total do contrato.

Na análise verifica-se que o valor ofertado pela Recorrida de 12,73, corresponde a 49,79%, do valor estimado no Edital que resulta em uma diferença de 0,21%, abaixo do 50% mínimos estabelecidos para exequibilidade, que representa em valor R\$ 0,06.

Descrição	Valor estimado no Edital	% exigido (≥ 50%)	Valor ofertado pela Recorrida	% Diferença (50%)
Valor (R\$)	25,57	12,79	12,73	< 0,06
(%) estimado	100%	50,00%	49,79%	< 0,21%

Razão pela qual esta comissão com base no subitem 8.7.6 do Edital, diligenciou a comprovação da exequibilidade da proposta, para a requerida demonstrar a viabilidade econômica de seu preço.

8.7.6. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

8.7.6.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação/Pregoeiro(a), que comprove:

8.7.6.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

8.7.6.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

8.7.7. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Com base na análise da documentação apresentada em sede de diligência, restou demonstrado pela empresa recorrida que o valor ofertado é exequível, conforme relatório de análise de exequibilidade que verificou a estrutura da proposta:

Item	Valor (R\$)	Percentual (%)
Custo direto por kit	8,98	70,55%
Tributos	3,66	28,74%
Lucro	0,09	0,71%
PREÇO FINAL POR KIT	12,73	100,00%

A estrutura da planilha apresentada demonstra, de forma clara e detalhada, a composição do preço final, suprimindo todos os itens essenciais para a execução do objeto, com valores exequíveis.

No que tange a alegação da recorrente de subestimação do custo de mão de obra (R\$ 0,44 por kit), verifica-se que a recorrida declara estrutura operacional própria e regime de tributação específico que lhe permite otimizar a alocação dos custos de pessoal. A comparação com um valor de mercado genericamente alegado pela recorrente, desacompanhada de memória de cálculo ou de comprovação técnica, por si não invalida a proposta da licitante, que apresentou planilha detalhada da exequibilidade da proposta.

A presunção legal de inexecuibilidade foi afastada pela documentação apresentada em diligência. Neste sentido, não se verifica fundamento suficiente.

9.Omissão de custos logísticos e de implantação

Conforme argumento da recorrente a proposta da recorrida ignora as despesas necessárias para atendimento da zona rural (BR-364, Baixo Madeira), prevendo apenas motorista, mas sem veículo, combustível ou manutenção. Também omitiu os custos de adequação de cozinha industrial às

normas da Vigilância Sanitária, incluindo reformas, alvarás e licenças ambientais.

A Recorrida apresentou composição de custo contendo a previsão do profissional motorista, sem a abertura analítica específica desse custo. Na análise da margem de custo de fornecimento declarada pela licitante, verifica-se que a composição desses custos pode ser alocado na estrutura operacional da empresa.

A recorrida declarou e comprovou, em sede de diligência, os seguintes elementos:

a). A empresa declara possuir estrutura operacional própria para atender os distritos rurais de Porto Velho (BR-364 e Baixo Madeira), com experiência anterior comprovada em logística de longa distância;

b). A Recorrida informa que utilizará transporte fluvial e rodoviário, com emprego de câmara fria e veículos isotérmicos para garantir a qualidade e a integridade dos produtos alimentícios durante o transporte, especialmente para atender às localidades de difícil acesso;

c). Os custos com veículos, combustível, manutenção, depreciação e adequação sanitária não necessitam estar discriminados de forma analítica e individualizada na planilha, desde que demonstrada a viabilidade global do preço ofertado, o que restou atendido pela documentação apresentada;

d). O Edital não exige a abertura analítica de todas as rubricas de custo de forma exauriente, não podendo a Administração, sob pena de restringir a competitividade, exigir que a licitante detalhe cada centavo de sua estrutura de custos, desde que o preço final seja exequível.

Os custos de adequação de cozinha industrial às normas da Vigilância Sanitária (reformas, alvarás e licenças ambientais) são investimentos de caráter permanente ou semipermanente, que podem ser amortizados ao longo da vida útil do estabelecimento e da vigência de múltiplos contratos, não sendo exigível que estejam integralmente alocados como custo direto deste específico contrato. A Recorrida declarou a composição dos custos inerentes ao fornecimento.

Verificou-se nas demonstrações contábeis da requerida no ativo imobilizado veículos e equipamentos. Motivo pelo qual não merece acolhimento.

Por fim, a Comissão de Análise da Exequibilidade, após exame detido de todos os argumentos técnicos apresentados pelas recorrentes, exarou seu posicionamento conclusivo nos seguintes termos:"

a) **Manter** o relatório técnico anteriormente exarado, que concluiu pela exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **R M P Romero Ltda.**, relativamente ao Item 04;

b) **Conhecer** do recurso interposto pela empresa **Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda.**, e negar-lhe provimento, rejeitando integralmente os argumentos técnicos de inexecuibilidade apresentados;

c) **Conhecer** do recurso interposto pela empresa **Rocel – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda.**, e negar-lhe provimento, rejeitando integralmente os argumentos técnicos de inexecuibilidade apresentados.

Por concluído, permanecem inalteradas as conclusões anteriormente proferidas.

O presente Relatório é elaborado pela Comissão instituída nos termos da Portaria nº 008/2026/SMCL, para os devidos fins.

10.Declaração falsa e descumprimento da cota de aprendizes:

A recorrente ROCEL insurge-se contra a habilitação da recorrida, fundamentando sua irrisignação no suposto descumprimento da cota de aprendizes, conforme dados extraídos do sistema eSocial. Argumenta a recorrente que, embora a recorrida tenha apresentado a declaração formal no âmbito do certame quanto ao cumprimento da cota de aprendizes, tal declaração estaria incompatível com a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, anexada à peça recursal da recorrente, a qual contém a informação de que a Recorrida emprega aprendizes em número inferior ao percentual mínimo exigido no art.429, caput, da CLT.

Entretanto, cumpre consignar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou entendimento de que o descumprimento de cotas de aprendizagem não constitui, por si só, óbice à habilitação em certames licitatórios.

Nesse diapasão, colaciona-se o Acórdão 523/2025 - PLENÁRIO^[5], o qual versa sobre hipótese análoga ao caso em apreço, onde o Tribunal de Contas da

União (TCU) consolidou o entendimento de que a apresentação de declaração formal pelo licitante, atestando o cumprimento das cotas legais na fase de habilitação, é providência suficiente para atender ao rigor do certame, sendo dotada de presunção de veracidade. Esclarece ainda, o Tribunal de Contas da União, que a verificação fática do cumprimento das cotas legais pela licitante, superando a mera presunção documental, é cabível no âmbito recursal:

11. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

12. Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração.

Na hipótese vertente, embora a declaração firmada pela recorrida tenha sido admitida por esta Pregoeira sob o manto da presunção de veracidade, tal documento foi objeto de contestação específica em sede recursal.

Contudo, à luz da exegese fixada pelo Tribunal de Contas da União, a existência de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com dados divergentes não autoriza, de plano, a inabilitação da licitante por suposta falsidade ideológica. Isso decorre do fato de que a autodeclaração prestada no sistema eletrônico é ato jurídico plenamente válido e eficaz para fins de habilitação.

Ademais, no que tange ao questionamento em sede de recurso, deve-se considerar que a certidão do MTE, por sua natureza informativa, não possui o condão de, isoladamente, desconstituir a habilitação. Conforme pontuado no Acórdão nº 523/2025 – Plenário, tais registros possuem caráter dinâmico, podendo não refletir com precisão a realidade fática do quadro de pessoal no exato instante de sua emissão, dada a latência no processamento de admissões, desligamentos ou ajustes contratuais nos sistemas oficiais. Portanto, a inexistência de prova cabal e atualizada da mora trabalhista impede a aplicação a inabilitação ou o reconhecimento de falsidade na declaração.

13. É esse o contexto do caso discutido nesta representação, em que a representante, em recurso administrativo de processo licitatório, apresentou certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que atestavam o não cumprimento das cotas por parte da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., alegando, assim, que a aludida empresa teria prestado declaração falsa e que, portanto, deveria ser inabilitada.

14. Nesse ponto, cabe trazer trecho do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (peça 31, p. 5-6):

"a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.

*b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. **Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.**"*

1. De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação.

1. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida

com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

1. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

Nesse cenário, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do julgado em referência, consolidou o entendimento de que, havendo questionamento específico em sede recursal quanto à veracidade da autodeclaração da licitante, cumpre à Administração, oportunizar à empresa a comprovação documental do cumprimento das cotas legais.

Tal medida visa assegurar que o julgamento não se pautem em presunções meramente formais diante de indícios de desconformidade, permitindo que a licitante apresente provas supervenientes ou esclarecimentos técnicos que atestem sua regularidade perante a legislação trabalhista:

19. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.

20.. Em alinhamento a esse entendimento, à interpretação a ser difundida acerca do artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e em face da necessária perspectiva de busca à verdade material, é que, a partir da medida cautelar concedida, foi oferecida a oportunidade para que fossem apresentadas as evidências até então ausentes nos autos.

...

29.. Contudo, convém registrar que, de fato, os agentes responsáveis pelos processos licitatórios não podem simplesmente desconsiderar a existência, nesse caso, de certidão que aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante. Todavia, tal fato não ocorreu no presente caso, visto que os agentes da Anatel, ao terem ciência da certidão não a desconsideraram. Pelo contrário, apuraram a questão no âmbito de recurso administrativo, com a realização de diligência à interessada, além de terem solicitado manifestação da área jurídica da autarquia e, após análise, concluíram não haver razão suficiente para a inabilitação da interessada (peças 11 e 13).

Na hipótese vertente, cumpre salientar que a eventual necessidade de deflagração de diligência para a verificação do cumprimento da cota de aprendizes restou integralmente suprida em sede de contrarrazões. Na oportunidade, a recorrida colacionou documentos visando comprovar o cumprimento dos percentuais legais, como também, dos esforços envidados para a plena concretização da referida medida afirmativa.

O certame em tela, consoante publicações constantes no ID (0473262), teve sua sessão inaugural em 13/02/2026. Nesse marco temporal, a recorrida demonstrou possuir quadro funcional compatível com o disposto no art. 429 da CLT, o qual estabelece o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) para a contratação de aprendizes.

Nesse contexto, a recorrida acostou à sua peça de contrarrazão extratos vinculados ao FGTS, os quais atestam que, no mês de abertura do certame, a empresa contava com um total de 500 (quinhentos) colaboradores, dos quais 27 (vinte e sete) ostentavam a condição de menores aprendizes. Tal quantitativo representa, com precisão, o cumprimento do patamar legal exigido, conforme se depreende da reprodução documental abaixo

ANEXO I – EXTRATO DO FGTS, COMPROVANTO A COTA DE APRENDIZES NO INÍCIO DO CERTAME

FGTS		Detalhe da Guia Emitida				Origem: Centro de Guias			
Empregador:	15.790.280	Nome Empregador:	R M P ROMERO LTDA	Qtd. Trabalhadores FGTS:	579	Origem: Centro de Guias			
Vencimento da Guia:	20/03/2026	Total Parcelado:	0,00	Total da Guia (FGTS + Consignado):	207.442,34				
Número da Guia:	012603172692161-4	Data Emissão:	17/03/2026 16:26:16 (Brasil)	Emitida por:	15.790.280/0001-56 - R M P ROMERO LTDA				
Relatório de Tipos de Valor									
Estabelecimento:	15.790.280/0001-56								
Comp. Aprendiz	Tipos de Valor	Qtd. Trabalhadores	Base Remuneração Total	FGTS Mensal Total	FGTS Rescisão Ind. Compensatória Total	Junta	Atualiz. monetária	Multa	Total
020205	11 - FGTS mensal	590	1.102.524,43	88.198,17	0,00	0,00	0,00	0,00	88.198,17
020205	12 - FGTS 12 meses	0	-1.184,78	94,71	0,00	0,00	0,00	0,00	94,71
020205	15 - FGTS mensal - Aprendiz/Contrato Vertical e Anísimo	27	25.846,59	412,72	0,00	0,00	0,00	0,00	412,72
Total FGTS			1.124.346,22	88.706,60	0,00	0,00	0,00	0,00	88.706,60

Entretanto, é imperativo consignar que, no curso do itinerário procedimental deste certame, sobreveio alteração quantitativa no quadro de aprendizes da recorrida. Com efeito, entre a data da sessão inaugural, ocorrida em fevereiro, e o momento da efetiva apresentação dos documentos de habilitação, verificou-se uma redução no percentual relativo à cota de aprendizes, evento este perfeitamente previsível e inerente à dinâmica das relações laborais.

Nesse contexto, impende invocar, novamente, a fundamentação exarada no Acórdão nº 523/2025 – Plenário. Da referida decisão, depreende-se que a Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ressalva expressamente a possibilidade de seu conteúdo não refletir, com fidedignidade absoluta, a realidade fática da empresa no exato instante de sua emissão. Tal limitação decorre do lapso temporal entre as movimentações de pessoal (admissões e desligamentos) e a respectiva atualização nos sistemas informatizados do órgão ministerial:

14. Nesse ponto, cabe trazer trecho do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (peça 31, p. 5-6):

...

1. De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação.

1. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

Impende ressaltar que a recorrida, ao exercer seu direito ao contraditório em sede de contrarrazões, colacionou acervo probatório quanto ao cumprimento das cotas de aprendizagem. Dentre os documentos apresentados, destacam-se os instrumentos contratuais firmados com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), e pelo Centro de Ensino Literatur, meio de prova plenamente admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme a exegese do Acórdão nº 523/2025 – Plenário.

Desta feita, verifica-se que a controvérsia foi devidamente dirimida, restando a questão fática integralmente sanada. Sob a égide dos princípios da eficiência e da celeridade processual, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, torna-se desnecessária a deflagração de diligência complementar, uma vez que os elementos de convicção presentes nos autos são suficientes para atestar a regularidade da habilitação:

21. Das manifestações da Anatel e da interessada, restou comprovado, primeiramente, o esforço da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para o preenchimento de vagas reservadas a pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência conforme percentuais estabelecidos na legislação, a exemplo da publicação de anúncios em redes sociais e em jornais e a manutenção de contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) (peças 82 e 85).

22. Quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado, conforme exemplo a seguir transcrito:

“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados.” (TST – RR: 1002364-57.2016.5.02.0204);

23. Seguindo esse entendimento, existem diversas outras decisões no âmbito da Justiça do Trabalho no mesmo sentido. Trago, como exemplo, ementa da Ação Civil Pública RR658200-89.2009.5.09.0670:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com “beneficiários reabilitados” ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, “in casu”, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública. (grifo nosso).”

Portanto, impende asseverar que, conquanto os contratos vigentes colacionados em sede de contrarrazões não totalizem, isoladamente, o percentual de 5% (cinco por cento) exigido pelo art. 429 da CLT, a recorrida logrou comprovar a adoção de medidas efetivas para o reestabelecimento da referida cota. Tal demonstração deu-se por meio de parceria firmada com o Centro de Ensino Literatus — instituição qualificadora devidamente certificada pela Superintendência Regional do Trabalho. Consta dos autos declaração da referida entidade informando a abertura de processo seletivo para o preenchimento de 12 (doze) vagas, com termo inicial em 01/04/2026.

Nessa linha de intelecção, a jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Contas da União, tem mitigado a responsabilidade das empresas pelo insucesso na manutenção integral de cotas compulsórias (como as destinadas a Pessoas com Deficiência - PCD), desde que reste sobejamente demonstrado o empenho da instituição em preencher tais vacâncias. Por analogia, tal entendimento é plenamente aplicável ao caso do menor aprendiz, privilegiando-se a boa-fé objetiva e o esforço real de adequação à norma.

Em síntese, a cronologia dos fatos delinea o seguinte cenário:

Sessão Inaugural (Fevereiro/2026): A recorrida comprovou o pleno atendimento à cota legal, conforme extratos do FGTS que atestam a regularidade no marco temporal de abertura do certame;

Curso do Procedimento: Verificou-se uma oscilação quantitativa decorrente da dinâmica operacional; contudo, a recorrida demonstrou, de forma inequívoca, a busca pela recomposição do quadro mediante processo seletivo conduzido por instituição certificada, o que afasta a tese de desídia ou falsidade ideológica.

10. Da Isonomia no Tratamento das Licitantes

Ante o exposto, impende afastar a simetria pretendida pela recorrente

ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA. A tentativa de equiparar a situação da empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA à da RECORRIDA, carece de fundamento jurídico, uma vez que as infrações possuem naturezas e consequências distintas no âmbito do Direito Administrativo.

No caso da empresa ELLO, a manutenção de declaração de enquadramento como ME/EPP, mesmo após o efetivo desenquadramento legal, configura, segundo entendimento consolidado do TCU, indício de fraude ao certame e má-fé, mesmo que a empresa não tenha se beneficiado.

Diferentemente, a situação da empresa RMP ROMERO refere-se a uma declaração que, embora apresentasse aparente desconformidade com a certidão do MTE, como exaustivamente demonstrado, a certidão administrativa possui presunção de veracidade, e se questionada em sede recursal, poderá haver diligência para eventuais esclarecimentos necessários. Ou seja, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a declaração de cumprimento da cota de aprendizes em contradição com a certidão expedida pelo MTE não configura fraude à licitação, como a declaração indevida de ME e EPP.

Portanto, as situações são faticamente e juridicamente distintas, não prosperando a tese de isonomia arguida pela recorrente.

DA DECISÃO

Pelo exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, esta Pregoeira decide pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pelas empresas RECORRENTES para, no mérito, NEGAR-LHEs PROVIMENTO. Por conseguinte, MANTÉM-SE A HABILITAÇÃO da recorrida, porquanto o ato administrativo encontra-se devidamente motivado e em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Submete-se a presente decisão à análise da autoridade superior, Senhor Secretário Executivo de Compras e Licitações, para julgamento e decisão final.

GENEAN PRESTES DOS

SANTOS

Agente de

Contratação/Pregoeira

Referências:

1. ^ Tribunal de Contas da União. Acórdão 623/2025. Acórdão 623/2025. Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER.
2. ^ Tribunal de Contas da União. [ACÓRDÃO 1488/2022 - PLENÁRIO](#). Rel. Min. VITAL DO REGO.
3. ^ Tribunal de Contas da União. [ACÓRDÃO 1659/2024 - PLENÁRIO](#). Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES.
4. ^ Tribunal de Contas da União. Acórdão 623/2025. Acórdão 623/2025. Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER.
5. ^ Tribunal de Contas da União. [ACÓRDÃO 523/2025 - PLENÁRIO](#). Rel. Min. JORGE OLIVEIRA.



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes Dos Santos, Agente**, em 27/04/2026, às 10:51, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0836818** e o código CRC **67A642A4**.





Parecer Nº 0851880/2026/SMCL-ASTEJ

Processo Sei nº 002.000242/2025-40

Pregão Eletrônico nº 90009/2026/SMCL/PVH

Objeto: Registro de Preços – SRP para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições tipo marmitex e kit lanche, visando atender às unidades administrativas participantes e à Administração Pública direta e indireta do Município de Porto Velho.

Interessado: SMCL, empresa R M P ROMERO LTDA (R.K. REFEIÇÕES) e empresa ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA.

Assunto: Análise de recurso administrativo e legalidade dos atos.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. 1. DECLARAÇÃO FALSA DE PORTE DE EMPRESA. MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). A apresentação de declaração de enquadramento como EPP por empresa cujo faturamento no exercício anterior ultrapassou o limite legal (art. 3º, II, da LC nº 123/2006) configura a infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021. A conduta é objetiva e independe da efetiva utilização dos benefícios ou da alegação de boa-fé, pois compromete a isonomia e a fidedignidade do certame. Precedentes do TCU. 2. PLANILHA DE CUSTOS. NATUREZA INSTRUMENTAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. A planilha de custos e formação de preços possui caráter de documento auxiliar. Erros formais, como a indicação de legislação tributária de outro estado ou a omissão de rubricas, são vícios sanáveis que não têm o condão de macular a proposta, desde que o valor global ofertado seja exequível. A responsabilidade por eventuais ônus não previstos na planilha é exclusiva da contratada. Precedentes do TCU. 3. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. ANÁLISE TÉCNICA. Atestada a viabilidade do preço por comissão técnica designada para tal fim, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, prevalece a conclusão pela exequibilidade da proposta, a qual só pode ser afastada mediante prova robusta de erro grosseiro, inexistente no caso. 4. COTA DE APRENDIZES (ART. 429 DA CLT). HABILITAÇÃO VS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. A verificação do cumprimento de cotas de reserva de cargos (aprendizes, PCDs) deve ser realizada com maior rigor durante a execução do contrato. Na fase de habilitação, diante de impugnação, cabe à Administração diligenciar para buscar a verdade material, considerando a natureza dinâmica das relações de emprego. Flutuações momentâneas no quadro de pessoal, devidamente justificadas, não configuram declaração falsa e não devem levar à inabilitação sumária da proposta mais vantajosa. Precedentes do TCU.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação inicial da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMES, sob o rito da Lei nº 14.133/2021, objetivando o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições (marmitex e kit lanche). O feito apresenta-se a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca dos recursos administrativos interpostos em face das decisões proferidas na fase de julgamento e habilitação do item 04 (kit lanche – zona rural).

Inicialmente, a empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA sagrou-se arrematante do referido item. Todavia, em sede de análise da qualificação econômico-financeira, a Assessoria Técnica Contábil, por meio do Parecer Técnico de ID nº 0703624, constatou que a licitante auferiu receita bruta operacional no montante de R\$ 5.894.653,61 no exercício de 2024. Tal valor extrapola o limite legal de R\$ 4.800.000,00 estatuído pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Vejamos:

[...] conclui-se que a empresa licitante **ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **08.821.893/0001-48**, **não atende as condições estabelecidas no item 10.4. Qualificação Econômico-Financeira, do edital (ID. 0571740)**, necessárias para habilitação no Pregão Eletrônico nº 90009/2026/SMCL/PVH, em razão da constatação de inconsistência relevante quanto ao seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), mediante declaração incompatível com sua realidade econômico-financeira.

Diante da manutenção da declaração de porte diferenciado no sistema ComprasGov em manifesta dissonância com a realidade contábil confessada no Balanço Patrimonial, a Pregoeira decidiu pela inabilitação da referida empresa, com fulcro no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Irresignada, a empresa ELLO interpôs recurso administrativo (ID nº 0768195), sustentando, em síntese, a sua boa-fé objetiva e a ausência de dolo, argumentando que o desenquadramento ainda não havia sido atualizado nos registros da JUCER/RO. Aduziu, ainda, que a declaração foi inócua para o resultado, visto que venceu pelo menor preço original, sem usufruir de benefícios de desempate. Ato contínuo, impugnou a classificação da segunda colocada, R M P ROMERO LTDA, arguindo vícios na planilha de custos (uso de legislação de outro estado e omissão de tributos federais) e manifesta inexecuibilidade do preço ofertado.

Por seu turno, a licitante ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA também formalizou sua irrisignação (ID nº 0786854) contra a habilitação da empresa R M P ROMERO LTDA, fundamentando sua pretensão em três pontos: a) existência de erro material insanável no rateio de custos operacionais, que teria contemplado itens não arrematados (Itens 02 e 03); b) inexecuibilidade material da proposta

para atendimento da zona rural (Baixo Madeira e BR-364), ante a omissão de custos logísticos essenciais; e c) prestação de declaração falsa quanto ao cumprimento da cota de aprendizes (art. 429 da CLT), acostando certidão do Ministério do Trabalho e Emprego que aponta número de aprendizes inferior ao mínimo legal.

A recorrida, R M P ROMERO LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (ID nº 0741858), refutando as alegações de inexecuibilidade e defendendo a natureza instrumental da planilha de custos. Quanto à cota de aprendizes, argumenta tratar-se de exigência de natureza contratual, tendo colacionado, de toda sorte, documentos visando comprovar a regularidade no marco temporal de abertura do certame (fevereiro de 2026) e o empenho na recomposição do quadro funcional.

Na sequência, a matéria técnica foi submetida à Comissão Especial de Análise de Exequibilidade que, por meio do Relatório Circunstanciado nº 3/2026/SMCL-ASC (ID nº 0818705), ratificou a viabilidade econômica da proposta da recorrida nos seguintes termos:

VI. CONCLUSÃO TÉCNICA

Ante o exposto, após análise dos autos, abrangendo o recurso administrativo interposto, as contrarrazões apresentadas, bem como os elementos técnicos constantes no processo, esta Comissão, no exercício de suas atribuições legais, conclui por:

a) **Manter** o relatório técnico anteriormente exarado, que concluiu pela exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **R M P Romero Ltda.**, relativamente ao Item 04;

b) **Conhecer** do recurso interposto pela empresa **Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda.**, e negar-lhe provimento, rejeitando integralmente os argumentos técnicos de inexecuibilidade apresentados;

c) **Conhecer** do recurso interposto pela empresa **Rocel - Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda.**, e, negar-lhe provimento, rejeitando integralmente os argumentos técnicos de inexecuibilidade apresentados.

Por concluído, permanecem inalteradas as conclusões anteriormente proferidas.

O presente Relatório é elaborado pela Comissão instituída nos termos da Portaria nº 008/2026/SMCL, para os devidos fins.

Por fim, a Agente de Contratação exarou o Termo de Análise de Recurso (ID nº 0836818), mantendo integralmente as decisões combatidas e encaminhando os autos para decisão hierárquica, conforme Despacho (ID nº 0836831).

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, registre-se que o presente parecer tem como escopo subsidiar a decisão hierárquica a ser proferida pela autoridade competente, dirimindo dúvidas e oferecendo os elementos jurídicos necessários ao controle de legalidade e à adequada motivação do ato decisório. A atuação consultiva que ora se apresenta encontra fundamento direto no parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, incumbido de dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Dito isto, registre-se que a análise se debruçará sobre os 03 (três) pontos centrais da controvérsia, quais sejam: (i) a inabilitação da empresa ELLO por declaração de porte inverídica; (ii) a suposta inexecuibilidade e os vícios formais da proposta da empresa R M P ROMERO; e, por fim, (iii) a alegada falsidade na declaração de cumprimento da cota de aprendizes.

Seguindo esse escopo, tem que o cerne da questão recursal da empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA reside na tentativa de afastar a pecha de fraude à licitação, sob os argumentos de boa-fé, ausência de dolo e inocuidade da conduta, uma vez que não se beneficiou do empate ficto. Contudo, na perspectiva do Direito Administrativo sancionador e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, tais argumentos não prosperam.

O tratamento diferenciado e favorecido, concedido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) pela Lei Complementar nº 123/2006, constitui uma ação afirmativa do Estado, visando fomentar o desenvolvimento econômico e a competitividade de um segmento específico do mercado. A participação em licitações sob este regime especial não é uma faculdade discricionária, mas um direito condicionado ao estrito cumprimento de um requisito objetivo, qual seja o faturamento bruto anual, que, para EPPs, não pode ultrapassar o teto de R\$ 4.800.000,00 (art. 3º, II, LC 123/2006).

Ao declarar-se como EPP no sistema ComprasGov, a licitante assume a responsabilidade pela veracidade dessa informação, que lhe garante, *ab initio*, a possibilidade de usufruir de prerrogativas como o empate ficto e a regularização fiscal tardia. A constatação, por meio de documento contábil idôneo (Balanço Patrimonial), de que a empresa auferiu receita de R\$ 5.894.653,61 no exercício anterior, desnatura por completo a presunção de boa-fé.

A conduta de participar do certame com base em uma declaração inverídica, independentemente da efetiva utilização dos benefícios, configura, por si só, a fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório. A empresa, ao se registrar com um porte que não condiz com sua realidade, falseia a verdade e obtém uma vantagem potencial indevida, comprometendo a isonomia e a fidedignidade do processo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento sedimentado e rigoroso sobre o tema, considerando que a simples apresentação de declaração falsa de enquadramento como ME/EPP é suficiente para caracterizar a fraude, sendo irrelevante a obtenção de vantagem concreta. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. **UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS RESTRITOS ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ACÓRDÃO 1.330/2022-TCU-PLENÁRIO)**. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. **ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO DA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA ORA RECORRENTE - NEGATIVA DE PROVIMENTO**. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/19262024>, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 18/09/2024)

A *ratio decidendi* de tal posicionamento é exatamente no sentido de que a norma visa proteger a integridade do ambiente concorrencial, e a mera apresentação de uma credencial falsa já o contamina. A alegação de "erro formal" ou de "desatualização cadastral" não exige a licitante de sua responsabilidade, pois é seu dever legal manter a fidedignidade de seus dados perante os órgãos públicos.

Destarte, a decisão da Pregoeira, ao inabilitar a empresa ELLO com fulcro no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 ("*apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato*"), afigura-se não apenas legal, mas como a única medida cabível para reprimir a conduta e preservar a moralidade administrativa. O recurso, neste ponto, deve ser integralmente desprovido.

No que diz respeito a suposta inexecuibilidade e os vícios formais da proposta da empresa R M P ROMERO, as recorrentes ELLO e ROCEL, em um esforço coordenado para desconstituir a proposta mais vantajosa, levantam uma série de supostos vícios na planilha de custos da empresa R M P ROMERO LTDA. Alegam, em síntese: a) erro no rateio de custos, que teria considerado itens não arrematados; b) utilização de legislação tributária de outro estado; e c) omissão de tributos federais. Tais argumentos, contudo, partem de uma premissa equivocada sobre a função da planilha de custos e ignoram a sólida jurisprudência que consagra o princípio do formalismo moderado.

Primeiramente, a planilha de custos e formação de preços, no âmbito do Pregão Eletrônico, não é um fim em si mesma. Sua natureza é meramente instrumental, servindo como uma ferramenta de auxílio para que a Administração possa aferir a razoabilidade e a exequibilidade do preço ofertado. O que efetivamente vincula a licitante e o futuro contrato é o valor global da proposta.

Conforme a doutrina administrativista o procedimento licitatório não deve ser um emaranhado de formalidades estéreis, mas um caminho para se alcançar o interesse público. Nesse sentido, o formalismo moderado (ou instrumentalidade das formas) orienta que os atos processuais devem ser avaliados por sua finalidade. Um vício formal só deve levar à invalidação do ato se ele for essencial, insanável e causar prejuízo concreto à Administração ou aos demais licitantes.

In casu, os supostos erros na planilha não se enquadram em nenhuma dessas categorias. Como bem pontuado pela recorrida em suas contrarrazões (ID nº 0741858), a responsabilidade por um cálculo interno mal elaborado, ou pela omissão de um custo, é exclusiva da contratada. Ela terá o dever legal e contratual de executar o objeto pelo preço que ofertou, arcando com todos os ônus, previstos ou não em sua planilha.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento reiterado sobre o tema, vedando o excesso de rigor na análise das planilhas, pois tal conduta atenta contra a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO SOB O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA. OITIVAS E DILIGÊNCIA . CARACTERIZAÇÃO DE FALHAS SEM POTENCIAL PARA LEVAR À ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS . INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR E DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE COMO PARTE INTERESSADA. 1. Salvo nos casos especificados em lei, a declaração de inidoneidade ou o impedimento para participar de licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 e do art. 87 da Lei 8.666/1993, respectivamente, não se estendem, sem a existência de provas de burla aos objetivos das normas em procedimento administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, a pessoas físicas ou jurídicas distintas das apenadas. 2 . **A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de licitante, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, deve ter como parâmetro o valor global da proposta.** 3. Representante não se habilita, automaticamente, a atuar no processo como parte interessada, sendo necessário, para isso, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação do TCU. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9462024>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2024)

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO . 1. **Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler).** 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas) . 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

Portanto, a análise dos vícios apontados deve partir da premissa de que eles são, em sua essência, falhas formais que não têm o condão de, por si só, macular a proposta.

Prosseguindo, verifica-se que a recorrente ROCEL alega que a R M P ROMERO teria diluído seus custos fixos considerando uma "economia de escala" fictícia, baseada em itens para os quais não se sagrou vencedora. Contudo, tal alegação se revela uma mera conjectura sem base documental. A recorrida, em suas contrarrazões, nega veementemente a premissa, afirmando que a composição do preço para o Item 04 foi realizada de forma autônoma. Mais importante, a Comissão Especial de Análise de Exequibilidade, em seu relatório (ID nº 0818705), não identificou tal vício, validando a composição do preço apresentado.

Outrossim, a recorrente ELLO aponta que a planilha da R M P ROMERO utiliza legislação de Roraima para o ICMS e omite tributos como IRPJ e CSLL. Embora sejam falhas no preenchimento, elas não tornam o preço inexecuível. A obrigação de pagar todos os tributos decorre de lei, e não da planilha. Ao ofertar o preço de R\$ 12,74, a recorrida se compromete a executar o serviço e a pagar todos os impostos devidos no local da prestação (Porto Velho/RO), independentemente de estarem perfeitamente detalhados no documento instrumental. O risco de um planejamento tributário equivocado é da empresa, não da Administração.

Por fim, o ponto que encerra a questão é a análise técnica empreendida pela Comissão Especial de Análise de Exequibilidade, instituída pela Portaria nº 008/2026. Após a devida diligência, a comissão emitiu o Relatório Circunstanciado nº 3/2026/SMCL-ASC (ID nº 0818705), que, de forma conclusiva, ratificou a viabilidade da proposta. No referido relatório, a comissão foi categórica ao concluir pela manutenção do ato que considerou a proposta exequível, conforme já colacionado no tópico anterior.

Este ato administrativo, emanado de comissão técnica com competência para tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade. A comissão analisou os custos diretos e indiretos, a logística para a zona rural e, mesmo diante dos argumentos das recorrentes, concluiu que o preço de R\$ 12,74 é, sim, viável. Desconstituir tal conclusão exigiria uma prova robusta de erro grosseiro por parte da comissão, o que não se vislumbra nos autos.

Portanto, a combinação da natureza instrumental da planilha, a jurisprudência consolidada do TCU e a chancela técnica da Comissão de Exequibilidade formam um conjunto sólido que sustenta a manutenção da proposta da empresa R M P ROMERO LTDA. A desclassificação, neste cenário, seria um ato de formalismo excessivo, contrário ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

O terceiro, e último, ponto a ser tratado neste parecer trata do argumento utilizado pela recorrente ROCEL para a inabilitação da empresa R M P ROMERO LTDA no sentido de que esta teria prestado declaração falsa quanto ao cumprimento da cota de aprendizes (art. 429 da CLT). Para lastrear sua tese, colacionou certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), emitida em 08/04/2026, atestando que a recorrida empregava aprendizes em número inferior ao percentual mínimo legal.

Contudo, a análise da habilitação trabalhista, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, deve ser pautada pelo princípio da verdade material e pela compreensão da natureza dinâmica das relações de emprego.

Em sede de contrarrazões (ID nº 0741858), a recorrida logrou demonstrar que a fotografia estática apresentada pela certidão do MTE não reflete a realidade de seu compromisso com a norma. A empresa comprovou documentalmente que:

a) no marco temporal de abertura do certame (fevereiro de 2026), possuía 27 aprendizes ativos para um quadro de 500 funcionários, atendendo plenamente à cota legal;

b) a redução verificada em abril de 2026 decorreu de desligamentos naturais (término de contratos de aprendizagem);

c) já iniciou, de forma proativa, o processo de seleção para a recomposição do quadro, conforme documentos anexados às contrarrazões.

Portanto, não se vislumbra o elemento subjetivo do dolo ou a intenção de fraudar o certame. A declaração prestada no sistema reflete o compromisso da empresa com a política pública de aprendizagem, e não uma falsidade ideológica.

O Tribunal de Contas da União tem consolidado o entendimento de que a reserva de cargos (aprendizes e PCDs) possui uma função regulatória que deve ser fiscalizada com maior rigor durante a execução contratual. Na fase de habilitação, diante de uma dúvida gerada por certidão negativa, a Administração tem o dever de diligenciar para buscar a verdade material, em vez de aplicar uma inabilitação sumária que prejudique a seleção da proposta mais vantajosa.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL. FUNASA/RO. INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. HABILITAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA, POR AFRONTA AO ART. 63, IV, DA LEI 14.133/2021, REFERENTE A EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE COTAS LEGAIS PARA RESERVA DE CARGOS. PESO DA FUNÇÃO REGULATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA MENOR NA FASE COMPETITIVA E MAIOR NA FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. DEVER DE DILIGENCIAR, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, ANTE A IMPUGNAÇÃO DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE. ÔNUS JUSTIFICATÓRIO BAIXO, BASTANDO A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUGESTÃO DE REALIZAÇÃO DE PAINEL DE REFERÊNCIA EM FUTURA AÇÃO DE CONTROLE SOBRE O TEMA. ARQUIVAMENTO. **Diante de declaração de licitante afirmando o atendimento de cota legal prevista no art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que, por sua vez, reste impugnada por certidão do MTE atestando o contrário, compete à Administração diligenciar à licitante para que esclareça a situação,** por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, **devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual**. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 0000000000019302025, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2025)

Dessa forma, tendo a empresa apresentado justificativas plausíveis e documentos que demonstram o esforço contínuo de adequação à norma, a manutenção de sua habilitação é a medida que melhor atende ao interesse público. A inabilitação por uma flutuação momentânea no quadro de pessoal seria desproporcional e desarrazoada.

Ressalte-se, contudo, que a regularidade deve ser mantida durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços. Assim, recomenda-se que a fiscalização do contrato monitore mensalmente o cumprimento da cota, garantindo que a função social da contratação pública seja plenamente atingida.

De forma derradeira, consigne-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, impõe ao gestor público um dever de pragmatismo, exigindo que as decisões administrativas, judiciais ou de controle sejam tomadas com base na análise de suas consequências práticas. Os artigos 20 e 21 da LINDB vedam decisões baseadas em valores jurídicos abstratos sem considerar as implicações reais do ato.

Neste contexto, a análise dos recursos não pode se limitar a uma verificação fria e isolada das normas editais. É imperativo ponderar os efeitos concretos de cada desfecho possível.

Assim, acolher as teses recursais da ELLO e da ROCEL implicaria na desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração, no valor de R\$ 12,74 por unidade. As consequências práticas dessa decisão seria um eventual prejuízo direto ao erário, prevalência do formalismo estéril e risco à continuidade do serviço.

Isso ocorre porque a convocação do próximo licitante classificado, cujo preço é, por lógica, superior ao da empresa R M P ROMERO, poderia resultar em um dano direto e mensurável ao erário, contrariando frontalmente o princípio da economicidade, um dos pilares da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, tal decisão, fundamentada em vícios formais sanáveis na planilha de custos e em uma flutuação momentânea e justificável no quadro de aprendizes, representaria a prevalência do formalismo estéril sobre a busca pela eficiência. Enviaria uma mensagem negativa ao mercado, desestimulando a apresentação de propostas competitivas por receio de desclassificações baseadas em falhas não essenciais.

Ainda, a anulação dos atos e a retomada da fase de julgamento para convocar outros licitantes protelaria a contratação de um serviço essencial (fornecimento de refeições), podendo gerar descontinuidade ou a necessidade de contratações emergenciais, geralmente mais onerosas e menos eficientes.

Por outro lado, a manutenção da decisão da Agente de Contratação, negando provimento aos recursos, materializa a solução mais racional e benéfica sob a ótica consequencialista, na medida em que se tem uma garantia de economicidade e da vantajosidade, maximizando o benefício para o interesse público, equilíbrio entre legalidade e eficiência e garante segurança jurídica e racionalidade, por ser uma solução pragmática que mitiga riscos futuros sem sacrificar a economia presente.

Em face do exposto, a análise consequencialista exigida pela LINDB demonstra de forma inequívoca que a anulação do ato de habilitação da proposta mais vantajosa, com base em formalismos de planilha ou em flutuações momentâneas de quadro de pessoal, acarretaria grave prejuízo ao erário e à continuidade do serviço público. A solução proposta, com manutenção da inabilitação da empresa que alterou a classificação do porte (ELLO) e validação da proposta exequível (R M P ROMERO), é a que melhor equilibra a legalidade estrita com a eficiência administrativa, sendo, portanto, a mais recomendável.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando toda a análise fática e jurídica detalhada, este órgão de assessoramento jurídico conclui que os recursos interpostos não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão da Agente de Contratação, por estar em conformidade com a legislação, a jurisprudência dos órgãos de controle e os princípios que regem a contratação pública.

Assim, com fundamento nos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da eficiência, e em observância aos arts. 20 e 21 da LINDB, **OPINA-SE** pela adoção das seguintes providências:

a) **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** integralmente.

b) **MANTER** a decisão que **INABILITOU** a empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, com base no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, pela apresentação de declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

c) **MANTER** a decisão que declarou **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Item 04 a empresa R M P ROMERO LTDA, por ter sua proposta considerado exequível e mais vantajosa para a Administração.

d) **DETERMINAR**, como medida de boa gestão e zelo contratual, que o fiscal do futuro contrato monitore, com periodicidade mensal, o efetivo cumprimento da cota de aprendizes pela empresa contratada, em conformidade com o art. 429 da CLT.

e) **PROCEDER** com os atos subsequentes para a **ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa vencedora e a consequente celebração do contrato, a fim de garantir a continuidade e a eficiência do serviço público.

f) **DETERMINAR** a notificação dos interessados sobre o teor da decisão final, bem como a sua devida publicação, para fins de publicidade e eficácia.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

Porto Velho, 30 de Abril de 2026.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ

Assessor Técnico Jurídico

Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Juan Irineu Silva Bellione Kasprovicz, Assessor(a)**, em 30/04/2026, às 09:55, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0851880** e o código CRC **3181FA81**.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES -
SMCL-ASTEJ**

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

Decisão Nº 30 - SMCL-ASTEJ

Processo Sei nº 002.000242/2025-40

Pregão Eletrônico nº 90009/2026/SMCL/PVH

Objeto: Registro de Preços – SRP para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições tipo marmitex e kit lanche, visando atender às unidades administrativas participantes e à Administração Pública direta e indireta do Município de Porto Velho.

Interessado: SMCL, empresa R M P ROMERO LTDA (R.K. REFEIÇÕES) e empresa ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA.

Assunto: Análise de recurso administrativo e legalidade dos atos.

Vistos,

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA em face da decisão da Agente de Contratação que, no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, inabilitou a primeira recorrente e declarou vencedora do Item 04 a empresa R M P ROMERO LTDA.

Analisados os autos, as razões recursais, as contrarrazões apresentadas e, em especial, o Parecer Jurídico exarado pelo órgão de assessoramento, que passa a integrar a motivação desta decisão, passo a decidir.

CONSIDERANDO que o parecer jurídico analisou de forma pormenorizada todos os pontos controvertidos, oferecendo subsídio técnico e legal para a presente decisão, em conformidade com o art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que restou inequivocamente comprovado que a empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA auferiu, no exercício anterior, receita bruta superior ao limite legal para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a apresentação de declaração inverídica de porte, independentemente da efetiva utilização dos benefícios, configura fraude ao caráter competitivo do certame, nos termos do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e da pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o que torna correta e irretocável a decisão de inabilitação;

CONSIDERANDO, quanto aos recursos contra a empresa R M P ROMERO LTDA, que a planilha de custos possui natureza meramente instrumental, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado, segundo o qual vícios formais sanáveis não devem levar à desclassificação da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que a Comissão Especial de Análise de Exequibilidade, em seu Relatório Circunstanciado nº 3/2026/SMCL-ASC (ID nº 0818705), concluiu, após diligências, pela plena viabilidade do preço ofertado pela empresa R M P ROMERO LTDA, ato administrativo que goza de presunção de

legitimidade e veracidade;

CONSIDERANDO que a questão relativa à cota de aprendizes, diante da justificativa apresentada pela empresa e da natureza dinâmica das relações de trabalho, deve ser objeto de rigorosa fiscalização durante a execução contratual, e não um fundamento para a inabilitação sumária, em linha com o entendimento do TCU e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO, por fim, que a análise consequencialista imposta pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) demonstra que a manutenção da decisão recorrida é a medida que melhor atende ao interesse público, pois assegura a economicidade, a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa, ao mesmo tempo em que reprime a fraude à licitação;

DECIDO:

1) **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

2) **MANTER** a decisão que **INABILITOU** a empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA do certame.

3) **MANTER** a decisão que declarou **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Item 04 a empresa R M P ROMERO LTDA.

4) **ADJUDICAR** o objeto do Item 04 do Pregão Eletrônico nº 90009/2026/SMCL/PVH à empresa R M P ROMERO LTDA.

5) **DETERMINAR** à fiscalização do contrato que monitore o cumprimento da cota de aprendizes pela contratada durante toda a vigência da avença.

6) **INTEGRAR** a Decisão de ID nº 0803773 tão somente para fazer constar que a homologação parcial e adjudicação referenciada naquele *decisum* corresponde aos itens 02 e 03.

7) **NOTIFICAR** as empresas recorrentes e a empresa declarada vencedora, por meio do sistema eletrônico e demais canais oficiais, para ciência desta decisão.

8) **PUBLICAR** o extrato desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios de publicidade oficial exigidos pela legislação vigente, para fins de eficácia e transparência.

9) **ENCAMINHAR** os autos à Sra. Pregoeira para que adote as providências necessárias.

Publique-se, para ciência dos interessados, junte-se cópia aos autos respectivos e dê-se demais encaminhamentos, na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2026.

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogério Gabriel, Secretário(a)**, em 04/05/2026, às 13:09, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0856904** e o código CRC **5E8C64A1**.

